



Excelentíssimo Presidente,

Cumprimento-vos e, ao ensejo, disponibilizamos o link de acesso à cópia do Processo **eTC-004243.989.18-3**, referente à prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Parqueira-Açu**, exercício de 2018, para os fins previstos no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo.

link: <https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/89766CDBDE91EEF58CFD28FEAA2DB73/sftp/00004243989183.zip>

As instruções para download e visualização da cópia digital podem ser obtidas em:

[https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/A8EE4869276DB800585F20C9DCE94FE2/sftp/instrucoes\\_copia\\_digital.pdf](https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/A8EE4869276DB800585F20C9DCE94FE2/sftp/instrucoes_copia_digital.pdf)

Solicitando que este documento seja assinado para comprovação do recebimento, apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Respeitosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE  
PARQUEIRA-AÇU  
PROTOCOLO 377/20  
04/12/20  
Plenário 08:00

Declaro ter recebido os links indicados, assinando.

Ciente em 14/12/2020

- Leitura em Plenário
- Arquivar
- Encaminhe-se
- Cópia aos Vereadores
  - As Comissões
  - À Diretoria Legislativa
  - 
  - Ao Diretor da Contabilidade
  - Ao Tesoureiro



Documento assinado eletronicamente por **DANILLO ROTUNO MOURE**, Agente da Fiscalização, em 03/12/2020, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DORIVAL DE LIMA ALCINI**, Usuário Externo, em 03/12/2020, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

**MÁRIO MIRANDA**  
Presidente



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0276309** e o código CRC **C312A759**.

Rua Goro Assanuma, 259 - Bairro Vila Tupy - Registro  
Referência: Processo nº 0014486/2020-15

SP - CEP 11900-000  
SEI nº 0276309

004



**P A R E C E R**

**TC-004243.989.18-3**

**Prefeitura Municipal:** Paríquera-Açu.

**Exercício:** 2018

**Prefeito:** José Carlos Silva Pinto.

**Advogada:** Simone Silva Melcher (OAB/SP nº 187.725).

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-12.

**EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO  
E FINANCEIRO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS  
OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 18 de agosto de 2020, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, decidir emitir **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Paríquera-Açu, relativas ao exercício de 2018.

Determina, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização competente verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas.



Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação  
por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. João  
Paulo Giordano Fontes.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
**PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA**

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**RELATOR**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
6º Procuradoria de Contas

TC - 4243.989.18

Fl. 1

Processo nº:	TC-4243.989.18
Prefeitura Municipal:	Pariguera-Açu
Prefeito (a):	José Carlos Silva Pinto
População estimada (01.07.2018):	19.570
Exercício:	2018
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTSE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	1,17%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA-Percentual de investimentos em relação à RCL	10,56%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
Está cumprindo parcelamentos de débitos previdenciários?	Prejudicado
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	47,96%
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	27,77%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	74,37%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100%
ENSINO- Se deferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Prejudicado
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	25,56%

original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-J6AI-703C-6JCW-697H



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas\_SP



mpc\_sp



spoti.fi/20QcACq



Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas, de acordo com as conclusões da Assessoria Técnico-Jurídica (evento 47), opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL**, com recomendações, uma vez que as Contas de Governo, que tratam das decisões do administrador enquanto governante, primando por escolhas políticas, apresentaram-se dentro dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Inicialmente, no que concerne ao **Ensino**, há deficiências e fragilidades apuradas no âmbito do i-Educ que demandam imediato ajuste por parte do Executivo (evento 20.31, fls. 18/21).

A esse respeito, ganham relevo as impropriedades verificadas *in loco* acerca da oferta de vagas no ensino infantil, haja vista a ocorrência de demanda reprimida nas creches municipais (insuficiência de 12 vagas em creches), conforme disposto na tabela constante à fl. 19 de evento 20.31.

Em suas razões de defesa (evento 30.1, fl. 19), noticia a Origem que “o assunto já foi devidamente solucionado pelo Município, não havendo quaisquer pendências quanto ao apontamento”, o que deverá ser objeto de averiguação pela Fiscalização das contas do próximo exercício, sendo pertinente alertar a Prefeitura, desde já, que eventual inércia em solucionar definitivamente o problema poderá repercutir negativamente na apreciação dos demonstrativos futuros.

Cabe advertência, ademais, quanto às falhas arroladas no **planejamento municipal** (evento 20.31, fl. 04), sendo imperioso o aprimoramento das peças de planejamento, sobretudo ante o redesenho orçamentário verificado no exercício em comento, por meio de créditos adicionais, remanejamentos, transferências e/ou transposições, no percentual de **16,65%** da despesa inicialmente prevista.

Acerca da **gestão dos recursos humanos**, reclama advertência o pagamento contínuo e elevado a título de **horas extras**, que alcançou a monta de R\$ 585.526,77 no exercício em exame (evento 20.31, fls. 13/14).

Reforça-se que a ausência de moderação na autorização de sobrejornada desafia os princípios de eficiência e da economicidade abrigados, respectivamente, nos artigos 37,





caput e 70, caput, da CF/1988, além de denotar incontroversa falha de planejamento e distribuição de tarefas. A sobrejornada também é prejudicial ao interesse público na medida em que, ao exigir mais do trabalhador, combina remuneração maior pela hora trabalhada (XVI, art. 7º, da CF/1988) com qualidade inferior do serviço prestado.

Tal pagamento, de forma habitual, inclusive, põe em risco o erário ante o potencial ônus decorrente de demandas judiciais trabalhistas, nos termos do disposto na Súmula nº 291 do TST<sup>1</sup>, que prevê direito de indenização a trabalhadores que, habitualmente, prestam serviços em jornada suplementar.

Desta feita, cabe ao Poder Executivo proceder de forma mais criteriosa na contratação de horas extras, ponderando a excepcionalidade do instituto e a necessidade de readequação do quadro de pessoal à efetiva demanda do serviço, a fim de evitar que se caracterize a repudiada complementação salarial.

Finalmente, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. **Itens A.2, B.2, C.2, D.2, E.1, F.1 e G.3** – corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEG-M, garantindo assim maior efetividade dos serviços prestados pela Administração;
2. **Item B.1.5** – utilize contas de controle para a contabilização de suas obrigações judiciais;
3. **Item B.1.9** – evite que as inconsistências verificadas no Quadro de Pessoal tornem a ocorrer;
4. **Item D.1** – adote as medidas de sua alçada para reduzir a taxa de mortalidade da população entre 15 a 34 anos, bem como daqueles acima de 60 anos;
5. **Item G.1.1** – dê ampla divulgação no site da Prefeitura, no portal da transparência e no portal do e-SIC às informações e aos demonstrativos exigidos pela Lei de Acesso à Informação e à Lei da Transparência Fiscal;
6. **Itens G.2** – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964), observando o Comunicado SDG nº 34/2009.

<sup>1</sup> Súmula nº 291 do TST: HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. (nova redação em decorrência do julgamento do processo TST-IUJERR 10700-45.2007.5.22.0101) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 - "A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão."





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
6ª Procuradoria de Contas

TC - 4243.989.18

Fl. 4

Acerca de tais recomendações, é preciso alertar a Origem que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

JOÃO PAULO GIORDANO FONTES  
Procurador do Ministério Público de Contas

/22



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



[mpc.sp.gov.br](http://mpc.sp.gov.br)



[mpc.sp](#)



[MPdeContas\\_SP](#)



[mpc\\_sp](#)



(11) 3292-4302



[spoti.fi/20QcACq](http://spoti.fi/20QcACq)



18-08-20

SEB

67 TC-004243.989.18-3

**Prefeitura Municipal:** Paríquera-Açu.

**Exercício:** 2018

**Prefeito:** José Carlos Silva Pinto.

**Advogada:** Simone Silva Melcher (OAB/SP nº 187.725).

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO  
E FINANCEIRO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS  
OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.**

Título	Situação	Ref.
<b>Aplicação no Ensino</b> – CF. art. 212	27,77%	(25%)
<b>FUNDEB</b> – Lei nº 11.494/07, art. 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
<b>Pessoal do Magistério</b> – ADCT da CF, art. 60, XII	74,37%	(60%)
<b>Despesa com Pessoal</b> – LRF, art. 20, III, 'b"	47,96%	(54%)
<b>Saúde</b> – ADCT da CF, art. 77, III	25,56%	(15%)
<b>Transferência ao Legislativo</b> – CF, art. 29-A, § 2º, I	4,59%	7%
<b>Execução Orçamentária</b> – R\$ 574.650,10	Superávit de 1,17%	
<b>Resultado Financeiro</b> – R\$ 7.726.904,60	Superávit	
<b>Precatórios</b>	Regular	
<b>Subsídios dos Agentes Políticos</b>	Regular	
<b>Encargos Sociais</b> (INSS, FGTS e PASEP)	Regular	
<b>Percentual de investimentos</b>	10,65%	

ATJ: Favorável

MPC: Favorável

SDG: -

## **1. RELATÓRIO**

**1.1** Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU**, exercício de **2018**.

**1.2** O relatório da fiscalização *in loco* realizada pela Unidade Regional de Registro – UR.12 (evento 20.31) apontou as seguintes ocorrências:

### **A.2. IEG-M – I-Planejamento**

- não há estrutura administrativa voltada para planejamento;
- a carga horária de treinamento específico dos servidores responsáveis pelo planejamento é menos de 8 horas por ano;



- a LDO não prescreve critérios para repasses a entidades do terceiro setor, contrariando a LRF, art. 4º, I, "f";
- não há estudo para elaboração/definição dos programas do PPA. Assunto abordado na meta 16.7 e 17.13 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- as audiências públicas são realizadas em dia de semana em horário comercial (8 às 18 horas), o que inibe a participação da classe trabalhadora no debate;
- as alterações orçamentárias decorrentes de remanejamento, transposição e transferência podem ser realizadas por decreto, contrariando o art. 167 da CF.

#### **B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária**

- expressivo índice de alterações orçamentárias no exercício, indicando um planejamento orçamentário frágil da Gestão Municipal;
- publicação extemporânea de decretos de crédito suplementar.

#### **B.1.5. Precatórios**

- em reincidência, a Prefeitura não utilizou as contas de controle.

#### **B.1.9. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos**

- em reincidência (2017), inconsistências em diversos cargos no quadro de pessoal informados ao Sistema Audesp.

##### **B.1.9.1 Horas-Extras**

- descumprimento do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paríquera-Açu, bem como do Decreto nº 43/2014, concernente à normatização de realização de horas-extras na Prefeitura;
- servidores realizam horas extras de forma contínua e permanente, inclusive acima de 4 horas diárias, contrariando o estatuto municipal;



- ausência de justificativa/motivação formal do Chefe imediato ou Diretor do Departamento com a devida comprovação do interesse público na realização das horas extras; e,
- folhas de frequência com várias inconsistências dificultando a demonstração da efetiva realização da carga de trabalho.

### **B.2. IEG-M – I-Fiscal – Índice B**

- na cobrança de IPTU não são adotadas alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel como permite o art. 156 da CF. Assunto abordado na meta 17.1 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- o Município adota programa de isenção de IPTU. Assunto abordado na meta 17.1 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU; e,
- o Município não estabelece alíquotas progressivas para o ITBI, com base no valor venal do imóvel, conforme Súmula 656 – STF. Assunto abordado na meta 17.1 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

### **B.3.1 Formalização Das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas**

- inabilitação do licitante por excesso de formalismo; e, classificação de licitante que apresentou duplicidade de proposta em um único envelope, no caso concreto, considerada em consonância com os preceitos legais.

### **C.1. Aplicação por Determinação Constitucional e Legal**

- insuficiência de 12 vagas em creches.

### **C.2. IEG-M – I-Educ – Índice B**

- nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura, assunto abordado na Lei nº 12.244/10;



- nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) possuem laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal. Este assunto está inserido na meta 6 do PNE;

- nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental estão adaptadas para receber crianças com deficiência como prevê a CF, art. 227, o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/15 e a meta 4.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;

- unidades de ensino necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.) em dezembro de 2018. Este assunto é abordado na meta 4.a dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;

- nem todos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente no ano de 2018, como recomendam a Lei nº 6.437/77, o Decreto nº 56.819/11 e a meta 4.a dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;

- ausência de aplicação de recursos municipais, em reais, na capacitação e avaliação do corpo docente municipal de creche e pré-escola, corpo docente municipal dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental em 2018, tema abordado na Meta 16 do PNE, na Lei nº 9.394/96 e na meta 4.c dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

#### **C.2.1 Não Cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação – PNE**

- não atingimento das metas previstas no Plano Nacional de Educação (PNE).

##### **D.1. Aplicação por Determinação Constitucional e Legal**

- o Município apresenta estatísticas vitais e de saúde destoantes da média regional e do Estado.

##### **D.2. IEG-M – I-Saúde – Índice B**



- nenhuma unidade de saúde (estabelecimentos físicos) possui AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), conforme Lei nº 6.437/77 e Decreto nº 56.819/2011. Assunto inserido na meta 11.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;

- somente parte das unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária, conforme Lei nº 6.437/77. Assunto inserido na meta 11.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;

- existência de unidades de saúde que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.) em dezembro de 2018. Assunto inserido na meta 11.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;

- ausência de Plano de Cargos e Salários para os profissionais da área da Saúde. Assunto inserido na meta 3.c dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;

- ausência de cobertura de 80% dos imóveis visitados para controle vetorial da dengue em todos os ciclos de visitas, conforme indicador 22 da Resolução CIT nº 08/2016. Assunto inserido na meta 3.3 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;

- ausência de estatística de número de dependentes químicos (drogas ilícitas). Assunto inserido na meta 3.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

#### **E.1. IEG-M – I-Amb – Índice B**

- ausência de Plano Municipal de Saneamento Básico instituído, conforme estabelece Lei nº 11.445/07 e Decreto nº 9.254/17, de 29-12-17. Esta questão é abrangida na meta 12.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;

- apenas parte da população do Município é abrangida pelo serviço de fornecimento de água tratada, que é um produto importante e



essencial para a vida humana, abordado na Lei nº 9.433/97 e na meta 6.1 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;

- antes de aterrhar o lixo, o Município não realiza nenhum tipo de processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento. Assunto abordado na meta 12.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

- os domicílios existentes no Município não são atendidos pela coleta seletiva. Assunto relacionado à meta 12.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;

- inexistência de Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil elaborado e implantado de acordo com a resolução CONAMA 307/2002 e suas alterações. Assunto relacionado à meta 12.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

#### **F.1. IEG-M – I-Cidade – Índice B+**

- inexistência de Plano de Contingência de Defesa Civil Municipal, contrariando a Lei nº 12.340/10. Este assunto é tratado na meta 11.b dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU; e.

- carência de um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizado, conforme a Lei nº 12.608/12, sobre Política de Proteção e Defesa Civil, dispõe em seu artigo 8º. Este assunto é abordado na meta 11.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

#### **G.1.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparéncia Fiscal**

- não divulgação do resultado das licitações na página eletrônica do município.

#### **G.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP**



- divergências entre os dados da Origem e os informados ao Sistema Audesp, quanto ao item B.1.9. Demais aspectos sobre recursos humanos e B.1.9.1 – Horas extras.

### **G.3. IEG-M – I-Gov TI – Índice B**

- carência de um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro.

### **H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**

- descumprimento de recomendações deste Tribunal.

**1.3** Subsidiaram as contas os seguintes expedientes:

**a) TC-001988.989.19** – versa sobre ofício encaminhado pelo Vereador Rodrigo Claudionor Mendes, noticiando supostas irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Paríquera-Açu, relacionadas à publicação de 2 (dois) decretos de abertura de crédito suplementar<sup>1</sup>.

A Fiscalização concluiu pela procedência da alegação, tendo em vista que a publicação dos decretos mencionados ocorreu apenas em 2019.

**b) TC-001811.989.19** – trata de representação formulada pela empresa Auto Posto Lanchonete Junior Ltda., noticiando irregularidades insanáveis no Pregão Presencial nº 45/2018 do Município de Paríquera-Açu.

Alegou que, em 06-12-18, ao participar do Pregão Presencial nº 45/2018 para aquisição de combustível, foi inabilitado devido à apresentação da certidão de prova de regularidade fiscal federal com data de validade vencida, não tendo sido aceita a entrega apenas do protocolo.

Citou, ainda, que houve a habilitação da outra Licitante, Auto Posto Paríquera-Açu Ltda, eivada de nulidade, pois apresentou duas propostas dentro do envelope proposta, ao arrepio do edital que não previa a apresentação de mais de uma proposta.

<sup>1</sup> Decreto nº 43, de 30-11-18 e Decreto nº 47, de 19-12-18.



A Fiscalização, após análise dos autos, considerou a representação parcialmente procedente.

Observou que cláusula 6.3.9 do edital em comento prevê que, em havendo alguma restrição da comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, contado a partir do momento em que a licitante for declarada vencedora do certame, para a regularização da documentação e emissão de eventuais certidões. Assim, entendeu que a decisão do Pregoeiro que inabilitou o Impetrante foi excessiva, pois não há nos autos informação que vincula a cláusula apenas às micro e pequenas empresas.

No que tange ao aspecto referente à apresentação de duas propostas no mesmo envelope, durante a fiscalização *in loco* a Prefeitura alegou que não houve qualquer prejuízo ao certame e que prezou pela vantajosidade da contratação, considerando que ainda existiria a fase de oferta de lances no certame e existiam apenas duas empresas interessadas em fornecer o serviço.

Consignou que as regras e formalidades editalícias e do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação de maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possível alcançar as propostas mais vantajosas ao interesse público.

Portanto, entendeu que, nesse ponto, o pregoeiro foi atento aos preceitos legais, já que a situação de duas propostas no mesmo envelope foi sanada a partir da definição da proposta de valor mais baixo como inicial para abertura da fase de lances, sem causar qualquer prejuízo à legalidade do procedimento ou comprometer a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados, possibilitando a existência da competitividade e disputa de preços entre os licitantes presentes.

Observo que, após consulta na ferramenta Pentaho do Sistema AUDESP, a Prefeitura empenhou em 2018 o montante de R\$ 62.447,00 em decorrência do Pregão nº 45/2018.



**c) TC-009141.989.19-4:** diz respeito a ofício enviado pelo Vereador Rodrigo Claudionor Mendes, informando que não houve a entrega de uniformes escolares aos alunos da rede municipal de ensino, no exercício de 2018.

Durante a fiscalização *in loco*, a Prefeitura aduziu que não houve a entrega dos uniformes em 2018, tendo em conta que em 2017 estes foram entregues e estavam em boas condições de uso pelos alunos.

Verificou, ainda, a Fiscalização que houve a contratação de empresa especializada na fabricação de uniformes em 2019, com a sua efetiva entrega aos alunos, atendendo à demanda da comunidade escolar. Portanto, não constatou irregularidades no que concerne ao presente expediente.

**1.4** Regularmente notificado (evento 27.1), o Prefeito do Município, José Carlos Silva Pinto, apresentou justificativas (evento 30.1), esclarecendo, em síntese, o que segue:

#### **B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária**

A abertura de créditos e o remanejamento de recursos orçamentários ocorreram para atender às necessidades prementes da execução orçamentária.

Os decretos são publicados no local de costume – Jornal Mural – bem como em jornal de grande circulação. A publicação extemporânea de decretos de crédito suplementar consistiu em falha pontual de comunicação entre os departamentos responsáveis que, por um lapso, deixaram de encaminhá-los em tempo hábil para publicação. Contudo, houve a publicação do ato no Jornal Mural, cumprindo-se assim a transparência e publicidade dos atos públicos.

A administração elaborou novo fluxo de publicação dos atos para que tal falha não mais ocorra.

#### **B.1.9.1 Horas – Extras**

O pagamento de horas extras já está sendo regularizado e certamente, na próxima visita, esse Tribunal constatará que este não está mais



ocorrendo, a não ser em consonância com a legislação pertinente e as recomendações contidas no relatório.

As informações que alimentaram o sistema AUDESP foram enviadas pelo sistema de folha de pagamento do CECAM, que foi gerado com inconsistências nos dados informados, já definitivamente regularizadas.

Não haverá mais horas extras de forma contínua e permanente e não será ultrapassado o limite recomendado. Há necessidade, contudo, de realização de horas extras, em especial no Departamento de Saúde, que são imprescindíveis para atendimento aos serviços públicos.

#### **B.3.1 Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas**

Não ocorreu, em relação ao Pregão Presencial nº 45/2018, excesso de formalismo e, sim, o atendimento fiel ao edital e à legislação pertinente às licitações.

A decisão do Pregoeiro de inabilitar a Representante por não ter apresentado a Certidão de Regularidade junto à Fazenda Federal foi correta, já que ela não se enquadrava como microempresa ou empresa de pequeno porte, como exigido pelo item 6.3.9 do edital.

Além disso, a Representante impetrou perante a Comarca de Paríquera-Açu Mandado de Segurança narrando todo o ocorrido (Processo Digital 1000016-62.2019.8.26.0424), que foi julgado improcedente, inclusive, em sede de recurso.

#### **C.1. Aplicação por Determinação Constitucional e Legal**

A insuficiência de 12 vagas para as creches já foi devidamente solucionada pelo Município, não havendo qualquer pendência quanto a esse apontamento.

#### **C.2. IEG-M – I-Educ – Índice B**



No que respeita à quantidade insuficiente de computadores, a Prefeitura está adquirindo mais unidades, equipando assim toda a rede municipal.

As crianças com deficiência estão sendo atendidas pelo Município que tem aprimorado os serviços buscando maior eficiência nos atendimentos.

Todas as unidades escolares estão recebendo reparos e a Prefeitura está envidando esforços para vistoria do Corpo de Bombeiros em todos os prédios escolares.

#### **D.2. IEG-M – I-Saúde – Índice B**

A Administração determinou ao Departamento de Engenharia que elabore projetos contendo as adaptações e reparos necessários nos prédios, para que posteriormente sejam realizadas as obras necessárias à adaptação das unidades para a emissão do AVCB.

#### **E.1. IEG-M – I-Amb – Índice B**

O Município ainda não dispõe de coleta seletiva de porta em porta, mas está diligenciando para que esse objetivo seja atendido, de forma que no segundo semestre de 2020 já esteja em funcionamento.

**1.5** Instada a se manifestar, a **Assessoria Técnico-Jurídica**, por suas vertentes de **Economia** (evento 47.1) e **Jurídica** (evento 47.2), e também por sua **Chefia** (evento 47.3), opinou pela emissão de **parecer favorável** às contas em exame.

**1.6** De igual modo, o **Ministério Público de Contas** (evento 52.1) pugnou pela emissão de **parecer favorável**, com recomendações.

**1.7** Pareceres anteriores:

Exercício	Parecer	Processo	Relator	Publicação no DOE
2015	Favorável	TC-002405/026/15	Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues	31-05-17
2016	Favorável	TC-004008.989.16	Conselheiro Antonio Roque Citadini	05-10-18
2017	Favorável	TC-006486.989.16	Conselheira Cristiana de Castro Moraes	05-06-19



**1.8 Dados Complementares:**

**a)** Receita *per capita* do município em relação ao Estado e à média dos demais municípios Paulistas:

Exercício	Paríquera-Açu		Receita Per Capita			Resultado relativo de Paríquera-Açu	
	Habitantes	Receita Arrecadada	Paríquera-Açu (A)	Estado (B)	Média dos Municípios/SP (C)	Em relação ao Estado (A/B)	Em relação aos Municípios (A/C)
2015	18.859	38.461.177,10	2.039,41	2.797,86	3.320,70	73%	61%
2016	18.937	41.135.184,48	2.172,21	2.950,97	3.570,57	74%	61%
2017	19.015	42.785.277,35	2.250,08	3.031,41	3.615,62	74%	62%
2018	19.094	49.258.592,75	2.579,79	3.305,55	4.020,63	78%	64%

**b)** Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2015	2016	2017	2018
Déficit /Superávit	4,72%	8,72%	(0,02%)	1,17%

**c)** Indicadores de Desenvolvimento

**IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica**

Paríquera-Açu	Nota Obtida					Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	4,8	4,9	5,6	6,0	6,3	-	5,1	5,4	5,6	5,9	6,2	6,4
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

**d)** Investimento anual por aluno com Educação:

Exercício	Número de matriculados	Investimento anual por aluno
2017	1.837	R\$ 7.776,76
2018	1.835	R\$ 8.299,40

**e)** Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM):

**Dados do IEGM**

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	B+	B+	B	B+	B	A	B
2015	B+	B	B+	B+	B	B	B+	C
2016	B	B	B+	B	B+	B+	A	C+



2017	B	B+	B	C+	B	B	B+	B
2018	B	B	B	B	B	B	B+	B

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
------------------------	---------------------	--------------	----------------------------	-------------------------------

É o relatório.

## **2. VOTO**

**2.1** A instrução dos autos demonstra que a **Prefeitura Municipal de Paríquera-Açu** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, precatórios, transferências de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos e encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS).

**2.2** Em relação ao **Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM** – instrumento que delineia um amplo panorama das condições dos serviços públicos e dos recursos mobilizados pelas Prefeituras para prestá-los em áreas sensíveis da atuação governamental –, Paríquera-Açu manteve, no exercício, o conceito geral **B**, que designa gestões caracterizadas como “efetivas”, evidenciando o cumprimento pelo município dos padrões que qualificam a maior parte dos aspectos abordados pelo instrumento.

No ensino (**i-Educ**), a performance do município regrediu em relação à registrada no exercício anterior, decaindo da faixa **B+** para **B**, resultado que, se por um lado, indica a efetividade da gestão de sua rede pública de ensino, por outro, evidencia o agravamento de algumas falhas, tais como a deficiente manutenção das unidades escolares; falta de AVCB; ausência de biblioteca, sala de leitura, laboratório ou sala de informática em parte das unidades; a não destinação de recursos para capacitação ou avaliação das competências profissionais dos docentes de sua rede; o não atingimento das metas previstas no Plano Nacional de Educação; além do déficit de vagas em creches.

Em relação a este último apontamento, não há, de fato, como minimizar a gravidade da situação, tendo em vista que o acesso incondicionado à



educação infantil, mediante a admissão de crianças de zero a cinco anos em creches e pré-escolas, constitui um dever fundamental atribuído ao Poder Público por força do art. 208, IV, da Constituição Federal.

Na área da Saúde (**i-Saúde**), o desempenho registrado pelo Executivo Municipal ficou no mesmo patamar observado no exercício anterior, **B**, resultado que, sem embargo dos méritos que traduz, não dispensa a Administração de envidar esforços para superar as fragilidades reveladas pelo índice, tais como: ausência de AVCB e de alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária; inexistência de plano de cargos e salário para os profissionais da saúde; falta de estatística em relação ao número de dependentes químicos.

Os índices **i-Cidade** (**B+**), **i-Amb** (**B**) **i-Gov-TI** (**B**) e **i-Fiscal** (**B**) mantiveram os mesmos resultados do exercício anterior e o **i-Planejamento** (2017: **C+** /2018: **B**) evoluiu em relação ao exercício de 2017, todos eles em estágios que identificam a efetividade da gestão nas respectivas áreas.

**2.3** Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, a execução orçamentária foi superavitária em R\$ 574.650,10 (1,17% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 49.258.592,75). O resultado financeiro também foi positivo, em R\$ 7.726.904,60, representando um aumento de 8,43% em relação ao superávit financeiro obtido no exercício de 2017 (R\$ 7.126.402,87), e que indica a existência de recursos disponíveis para o total pagamento das dívidas de curto prazo registradas no Passivo Financeiro.

O endividamento de longo prazo regrediu 7,70%, passando de R\$ 1.122.306,40 para R\$ 1.035.844,70.

O município recolheu os encargos sociais do período (INSS, FGTS e PASEP) e certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo informa que a municipalidade se encontra em situação de adimplência no que tange ao pagamento de precatórios.

Os investimentos realizados no exercício correspondem a 10,65% da receita arrecadada total.



Nos três últimos exercícios, o resultado da execução orçamentária e os investimentos apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2017	Déficit de R\$ 8.466,45	-0,02%	10,55%
2016	Superávit de R\$ 3.586.180,32	8,72%	5,10%
2015	Superávit de R\$ 1.815.353,32	4,72%	8,34%

As **alterações realizadas no Orçamento** alcançaram o total de R\$ 7.487.214,08, equivalente a **15,60%** da despesa inicial fixada (R\$ 48.010.000,00), inferior ao autorizado pelo artigo 4º<sup>2</sup> da Lei Municipal nº 663, de 04-12-17 (LOA): 20%, mas de qualquer modo, significativamente superior ao índice de inflação registrado no período, referência que, de acordo com o entendimento pacificado desta Corte, deve limitar a expressão financeira das despesas não previstas originalmente na peça orçamentária aprovada pelo Legislativo municipal.

Tendo em vista, entretanto, que esse redesenho orçamentário não chegou a ocasionar desajuste fiscal, entendo possa a questão ser conduzida ao campo das advertências, tanto com relação à fase de elaboração do orçamento, quanto no que respeita à sua execução.

**2.4** As demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, ainda que ensejem, igualmente, a emissão de advertências para que o Executivo municipal promova sua regularização, não se revestem de gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

**2.5** Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnico-Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de PARIQUERA-AÇU, relativas ao exercício de 2018.

<sup>2</sup> **Artigo 4º:** O Poder Executivo é autorizado nos termos da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a: (...)

II – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento da despesa, nos termos da legislação vigente".



2.6 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

- a)** Adote as medidas necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados.
- b)** Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas.
- c)** Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.
- d)** Verifique a real necessidade de pagamento de horas extras aos servidores, observando estritamente o limite máximo estabelecido na legislação de regência.
- e)** Diligencie para que seja suprida a ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB nas unidades de ensino e de saúde.
- f)** Cumpra, com rigor, as normas da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório bem como de dispensa ou inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos.
- g)** Envide esforços com vista a eliminar o déficit de vagas no ensino infantil.
- h)** Assegure o estrito cumprimento da Lei de Acesso à Informação e da Lei da Transparência Fiscal.
- i)** Efetue os devidos ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e evidenciação contábil.
- j)** Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal.



A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas.

**2.7** Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2020.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**

## **TÍTULO XV - DO PREFEITO E DOS DIRETORES MUNICIPAIS**

### ***CAPÍTULO I - DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO À CÂMARA***

**Art. 328** Poderá o Prefeito comparecer à Câmara, em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria quando julgar oportuno fazê-lo.

Parágrafo único - Na sessão extraordinária para esse fim convocada, o Prefeito fará uma exposição inicial sobre os motivos que o levaram a comparecer na Câmara, respondendo, a seguir, às interpelações a ele pertinentes, que eventualmente lhe sejam dirigidas pelos Vereadores.

**Art. 329** Sempre que comparecer à Câmara, o Prefeito terá assento à Mesa, à direita do Presidente.

### ***CAPÍTULO II - DA CONVOCAÇÃO DE DIRETORES MUNICIPAIS***

**Art. 330** Os Diretores Municipais poderão ser convocados, a requerimento de qualquer Vereador, para prestar informações que lhes forem solicitadas sobre o assunto de sua competência administrativa.

§ 1º O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação, especificando os quesitos que serão propostos ao Diretor Municipal.

§ 2º Aprovado o requerimento de convocação, o Presidente da Câmara expedirá o respectivo ofício ao convocado, para que sejam estabelecidos o dia e a hora do comparecimento do mesmo.

**Art. 331** O Diretor Municipal deverá atender à convocação da Câmara Municipal dentro do prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento do ofício. (Redação dada pela Resolução no 002/2012).

**Art. 332** A Câmara se reunirá em sessão extraordinária, em dia e hora previamente estabelecidos, com o fim específico de ouvir o Diretor Municipal sobre os motivos da convocação.

§ 1º Aberta a Sessão, os Vereadores dirigirão interpelações ao convocado sobre os quesitos constantes de requerimento, dispondo cada um, para tanto, de 5(cinco) minutos, sem apartes, na ordem de inscrição.

§ 2º Para responder às interpelações que lhe forem dirigidas, o convocado disporá de 10(dez) minutos, sendo permitidos apartes.

§ 3º É facultado ao Vereador reinscrever-se para nova interpelação.

**Art. 333** Não havendo mais vereadores inscritos para indagações relativas aos quesitos do instrumento de convocação, o convocado, obedecidos os mesmos critérios, será interpelado sobre outros assuntos relevantes que, por dever de ofício, seja obrigado a conhecer.

### ***CAPÍTULO III - DAS CONTAS***

**Art. 334** As contas do Prefeito correspondentes a cada exercício financeiro serão julgadas pela Câmara após recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado. (Redação dada pela Resolução no 005/2015).

*049*  
**Art. 335** Recebido o processo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com o respectivo parecer prévio, o Presidente da Câmara, independente da sua leitura em Plenário, determinará: (Redação dada pela Resolução no 005/2015).

I – A remessa imediata do processo à Comissão de Finanças e Orçamento; (Redação dada pela Resolução no 005/2015).

II – A notificação do responsável pelas contas sobre o trâmite na Câmara da análise das contas encaminhadas pelo Tribunal de Contas, encaminhando cópia do parecer prévio e abrindo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação ou defesa, por escrito, a ser encaminhada diretamente ao Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento; (Redação dada pela Resolução no 005/2015).

III – Determinará a impressão do parecer prévio do Tribunal para distribuição aos Vereadores e notificação aos mesmos de que a íntegra do processo está disponível na Secretaria da Câmara Municipal; (Redação dada pela Resolução no 005/2015).

§1º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal. (Redação dada pela Resolução no 005/2015).

§2º O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, uma vez recebido o processo do Presidente da Câmara, encaminhará ao relator para parecer. (Redação dada pela Resolução no 005/2015).

§3º O parecer da Comissão de Finanças e Orçamento deverá ser providenciado no prazo de 20 dias depois do prazo previsto no inciso II deste artigo. (Redação dada pela Resolução no 005/2015).

§4º O Presidente da Câmara, recebido o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, marcará Sessão Ordinária exclusiva para julgamento das contas a ser realizada em prazo não superior a 25 (vinte cinco) dias da data do protocolo do referido parecer da Comissão Permanente. (Redação dada pela Resolução no 005/2015).

§5º O responsável pelas contas deverá ser notificado da conclusão do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e intimado a comparecer no dia e hora da realização da Sessão Ordinária em que as contas serão julgadas, podendo se fazer representar por procurador legalmente constituído. (Redação dada pela Resolução no 005/2015).

§6º Na Sessão de julgamento, o responsável pelas contas ou seu procurador legalmente constituído poderá fazer uso da tribuna pelo prazo de até 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez), a critério do Presidente da Câmara. (Redação dada pela Resolução no 005/2015).

§7º - Depois do prazo previsto no parágrafo anterior, iniciar-se-á a discussão e, em seguida, a votação nominal das contas, devendo cada Vereador manifestar se é pela aprovação ou desaprovação das contas. (Redação dada pela Resolução no 005/2015).

§8º Do resultado da votação será editado Decreto Legislativo, cuja cópia será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. (Redação dada pela Resolução no 005/2015).

**Art. 336** As contas do Município ficarão à disposição de qualquer cidadão para exame e apreciação. (Redação dada pela Resolução no 005/2015).

Parágrafo único – Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação pela Câmara, o Parecer do Tribunal de Contas será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais deliberações até que se ultime a votação das contas. (Redação dada pela Resolução no 005/2015).

**Art. 337** Em caso de desaprovação das contas pelo voto de 2/3 dos Vereadores, o processo será imediatamente remetido ao Ministério Público para providências que entender necessárias. (Redação dada pela Resolução no 005/2015).

Parágrafo único – Revogado. (Redação dada pela Resolução no 005/2015).